

Acórdão nº 18.966

Sessão do dia 19 de dezembro de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 21/02/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.551

Recorrente: **PEDRO CASTILHO – TITULAR DO 12º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

**ITBI – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
DESCUMPRIMENTO – MULTA FORMAL**

Tem cabimento a imposição de multa formal prevista no art. 23, inciso V, da Lei nº 1.364/1988, quando verificada a não coincidência dos elementos constantes da guia de pagamento do imposto em relação à escritura do instrumento de transmissão lavrada.

ITBI – MULTAS

As multas cominadas na Lei nº 1.364/1988 não infringem a proibição da utilização de tributo com efeito confiscatório, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 70/75, que passa a fazer parte integrante do presente.

Acórdão nº 18.966

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PEDRO CASTILHO - TITULAR DO 12º OFÍCIO DE NOTAS em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (a então F/SUBTF/CRJ), constante de folhas 42 a 44, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 0504/2017, de 05/10/2017, relativo a descumprimento de obrigação acessória concernente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada *Inter Vivos*, por Ato Oneroso (ITBI).

O Auto de Infração que inaugura os presentes autos foi lavrado em razão de o Titular do Cartório acima referido ter aceitado, para a elaboração de escritura de rerratificação referente à “cessão de direitos aquisitivos” do imóvel localizado na Rua Álvaro Miranda, nº 896, Pilares, a guia nº 1992898¹, em que a natureza da operação estava descrita como “compra e venda”, tendo sido aplicada a multa formal prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 1.364/1988, no valor de R\$1.256,17 (atualizado para a data do lançamento), em função da infringência ao art. 20 c/c o art. 30, ambos da mesma Lei.

Inconformado com a sobredita autuação, o autuado apresentou tempestivamente a impugnação constante de folhas 14 a 19, acompanhada dos documentos com os quais tencionava ver suas pretensões acolhidas.

Em sua peça contestatória, o impugnante afirmou que não teria havido violação a nenhum dos dois dispositivos legais indicados na autuação, aduzindo que o fato ocorrido não se enquadraria nas hipóteses neles descritas, vez que constaria da guia de ITBI o seu recolhimento no dia 14/10/2015, ou seja, antes da elaboração da escritura de compra e venda (lavrada em 19/10/2015), além do que todas as informações do ato teriam sido descritas nos instrumentos públicos lavrados, conforme Escrituras juntadas aos autos.

Argumentou que nas escrituras em tela (na de compra e venda e na de rerratificação) teriam constado todas as informações corretas e necessárias, tais como a natureza do ato, com a devida identificação do imóvel, *nomen iuris* do imposto (ITBI), da sua base de cálculo, data dos recolhimentos dos tributos, valores recolhidos, avaliações para fins de tributação e os números das guias dos impostos.

Alegou que o fato de ter havido um erro material na informação da natureza do ato, em termos fiscais, seria totalmente irrelevante para o presente caso, pois não teria havido qualquer tipo de prejuízo ao erário público municipal, tendo sido o imposto recolhido de forma correta.

¹ Esta guia, no valor de R\$959,10 e paga em 14/10/2015, refere-se à transferência de 25% do imóvel. A transferência da parte remanescente (75%) do imóvel teve por lastro uma outra guia, a de nº 1797976, no valor de R\$2.800,00 e paga em 27/06/2013. Esta última guia, no entanto, **não é objeto da presente autuação.**

Acórdão nº 18.966

Asseverou que não existiria nenhum comando normativo que proibisse a realização de escrituras em caso de erro material na guia do ITBI e que, pelo contrário, a própria Prefeitura fomentaria esse tipo de situação, pois diversas vezes retificaria, através de folhas suplementares, guias de ITBI de escrituras já feitas.

Enfatizou que o importante seria o tributo ter sido devidamente recolhido antes da lavratura do ato notarial e o cartório ter feito constar na escritura os dados constantes do ITBI.

Presumivelmente em referência à informação “*Data do Fato Gerador: 17/06/2016*” (data em que lavrada a escritura de rerratificação) constante do Auto de Infração, assinalou que o fato gerador do ITBI se daria por ocasião do registro da escritura no competente registro de imóveis, sendo descabida a proposição inserida na autuação, invocando, nesse sentido, decisão do STJ no AgRg no AREsp nº 565.423.

Em face das considerações acima relatadas, o impugnante postulou que fosse cancelado o Auto de Infração guerreado.

Em atenção à previsão constante do *caput* do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, os autos seguiram para a F/SUBTF/CIT-2, ocasião em que a Fiscal de Rendas autuante propôs a manutenção do Auto de Infração, além de informar, em síntese, que, nos termos do art. 30 da Lei nº 1.364/1988, o Tabelião tinha a obrigação de verificar a autenticidade da guia apresentada e de conferir todos os seus dados e transcrevê-los no instrumento translativo, mas lavrou escritura de rerratificação com natureza de “Cessão de Direitos” e aceitou para essa escritura uma guia em que a natureza da operação estava descrita como “Compra e Venda”; que o correto seria orientar o contribuinte a retornar à Prefeitura e corrigir a guia, para só depois lavrar a escritura; que, mesmo não tendo havido falta de pagamento do imposto, o Tabelião cometeu infração para a qual há previsão de multa formal aplicável justamente às hipóteses em que não há prejuízo ao Erário; que o contribuinte do imposto numa guia de “compra e venda” é o adquirente, e numa guia de “cessão de direitos” é o transmitente, conforme art. 9º da Lei nº 1.364/1988; que, portanto, uma guia com natureza errada altera diretamente o polo passivo da relação tributária, de modo que era descabida a alegação do Tabelião de que se trataria de mero erro material; que, conforme o art. 20, *caput* e §2º, da Lei nº 1.364/1988, o imposto deveria ter sido pago corretamente antes da lavratura do instrumento, e não antes do seu registro, como alegou o Impugnante; que a obrigação de pagamento surgiu na data da lavratura da escritura de rerratificação.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (cf. Parecer ITBI nº 081/2018 em folhas 42 a 43-verso), o ilustre parecerista da F/SUBTF/CRJ opinou pela improcedência do pleito impugnatório.

Acórdão nº 18.966

Destacou que o suporte legal ao Auto de Infração era dado pelos artigos 20, 23, inciso V, e 30 da Lei nº 1.364/1988, de cuja leitura se extraía, respectivamente, (i) a obrigatoriedade do pagamento do imposto de transmissão no momento anterior à lavratura da Escritura rerratificada de Cessão de Direitos Aquisitivos; (ii) a obrigação acessória do responsável tributário – Tabeliães – consistente em exigir a prova exata de quitação do imposto – inclusive no que concerne aos dados constantes da guia, como a natureza correta da transação –, quando da lavratura da citada escritura definitiva; e (iii) a penalidade aplicada ao Tabelião que descumprir tal obrigação acessória.

Frisou que, na hipótese de eventual ocorrência de prejuízo ao Erário – como a falta de pagamento do imposto, por exemplo – a capitulação legal da infração seria diversa, subsumindo-se o fato ao contido no art. 23, inciso II, da Lei nº 1.364/1988, acarretando multa equivalente ao montante do tributo não pago.

Repisou que a multa aplicada guardava estreita relação com o descumprimento da obrigação acessória de conferência e cotejo dos dados constantes da guia do imposto de transmissão com aqueles que figuravam no instrumento translativo, procedimento este que deveria ser intentado em momento anterior à lavratura da escritura translativa.

Em 12/03/2018, tendo por supedâneo o parecer acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, no manejo da competência que lhe foi outorgada pelo art. 91 do Decreto nº 14.602/1996, a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 0504/2017, nos termos em que fora lavrado (cf. folha 44).

Irresignado com a sobredita decisão, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2018, o Recurso Voluntário autuado às folhas 48 a 57, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, o Recorrente, em uma primeira linha argumentativa, afirma que “o fato gerador” teria ocorrido em 27 de junho de 2013, “pelo recolhimento da guia nº 1797976, no valor de R\$2.800,00”², e que nessa época o art. 30 da Lei nº 1.364/1988 não importava aos oficiais públicos a transcrição de todos os elementos constantes do documento de arrecadação do imposto, bastando, apenas, que fosse apresentado o comprovante de pagamento do tributo, de modo que ao tempo do suposto fato gerador a conduta descrita na autuação não estaria tipificada, tampouco estaria prevista a multa do inciso V do art. 23 da Lei nº 1.364/1988, só mais tarde inserida neste diploma legal pela Lei nº 5.740/2014.

Pontua que, na aplicação da legislação tributária, o referencial tomado pelo legislador seria o do momento da ocorrência do fato gerador, atingindo a lei nova apenas os fatos geradores futuros.

² Registre-se que, como acima relatado, a guia que deu origem à autuação foi a de nº 1992898, paga em 14/10/2015.

Acórdão nº 18.966

Alega que a decisão recorrida teria indevidamente aplicado na solução do caso normas que passaram a vigorar depois do fato gerador.

Em uma segunda linha argumentativa, aduz que a Administração, mesmo à luz da Lei nº 1.364/1988 já com as alterações da Lei nº 5.740/2014, não poderia desconhecer e desconsiderar seus próprios atos, não levando em consideração as retificações feitas através de folhas suplementares.

Sustenta que, se fosse considerado o fato gerador como sendo o registro da escritura no competente registro de imóveis e, em sendo levados a ele - ao registro imobiliário - todos os elementos constantes da guia de arrecadação do imposto (folha principal e folha suplementar), nenhuma penalidade seria aplicável ao Administrado.

Invoca jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp nº 565.423/DF) para corroborar a tese de que o fato gerador do ITBI se daria com o registro do título no cartório imobiliário.

Alega que haveria uma falha gritante no art. 30 da Lei nº 5.740/2014 (sic), em não especificar exatamente quais os elementos que deviam ser transcritos no instrumento translativo, daí concluindo que *“a falta na descrição de apenas um elemento que virá ser corrigido por uma folha suplementar seria o suficiente para sanar eventual equívoco lançado na folha principal”*.

Por fim, argumenta que o valor da multa formal aplicada afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do que seria confiscatório, ensejando um enriquecimento sem causa ao Município e tornando até inviável a manutenção da atividade notarial na capital carioca.

Destaca que, abatidos os repasses obrigatórios, o valor líquido de emolumentos que o cartório teria recebido pela escritura seria de R\$1.544,12, ao passo que a multa aplicada alcançava R\$1.293,10.

Sustentada nos argumentos acima indicados, a pretensão do Recorrente consiste em que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário interposto, de modo a se cancelar o Auto de Infração hostilizado, ou, subsidiariamente, se rever o critério para a fixação da multa formal.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 18.966

VOTO

Inicialmente, como bem destacado pela Representação da Fazenda, há que se frisar que o contribuinte não contesta a prática da conduta típica que ensejou a lavratura do Auto de Infração. De fato, já em sede da impugnação de fls. 48-57, admite o então impugnante a prática do ato infracional, classificando-o como mero erro material. Também parece não restar qualquer dúvida, já que não objeto de reclamação, o fato de a conduta do Recorrente afrontar o previsto no art. 30 da Lei nº 1.364/1988³. Parece inequívoca, então, a aplicação da penalidade prevista no art. 23, V, do mesmo diploma⁴, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.740/2014.

Da análise dos argumentos de combate veiculados no Recurso Voluntário, verifica-se que nenhum tem o condão de desconstruir a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, argui o Recorrente que o fato gerador do ITBI teria ocorrido em 2013 – antes, portanto, da alteração legislativa que inseriu a penalidade aqui discutida na Lei municipal. A despeito de verídico, não se trata de argumento capaz de infirmar as conclusões da instância de origem, visto que importa, para análise da correção da autuação, verificar apenas se a conduta infracional já era típica (alteração legislativa ocorrida em 19/05/2014) na data em que praticada (rerratificação da escritura com a guia incorreta ocorreu em 17/06/2016).

Também de todo irrelevante, para o desfecho do presente, a argumentação veiculada no sentido de que o fato gerador do ITBI apenas ocorreria com o registro no cartório competente. Mais uma vez, tem-se afirmação verdadeira, mas incapaz de alterar o já decidido. Ora, o que se discute no presente é a conduta infracional que gerou a autuação discutida, a qual não tem natureza acessória à obrigação principal.

Finalmente, é mais uma vez improcedente o argumento de que a multa seria excessiva. A uma, por estar a mesma prevista em lei, o que demandaria que esse colegiado arguisse sua inconstitucionalidade – o que é expressamente vedado pelo art. 82-A do Regimento Interno (Resolução SMF nº 2.694 de 29 setembro de 2011). A duas, porque, a despeito de expressamente remeter à lei específica, de todo aplicável ao presente o previsto na Súmula 6 deste Egrégio Conselho de Contribuintes⁵.

³ Na redação então vigente: Art. 30 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens ou direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou beneficiada com suspensão, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

⁴ Art. 23. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes multas: (...)

V – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por registro, em face de inobservância das obrigações previstas nos arts. 30 e 30-A, nos casos em que a infração não implique falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios;

⁵ SÚMULA 06/CCM: As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acórdão nº 18.966

À luz das razões anteriormente aduzidas, acompanhando integralmente a manifestação da Representação da Fazenda, vota-se por se **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PEDRO CASTILHO – TITULAR DO 12º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**, substituído pelo Conselheiro Suplente **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPARD RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR